

# PACTO INFÂNCIA SEGURA



Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.

**O Governo do Estado do Paraná (Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho, Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria de Estado da Educação), o Tribunal de Justiça do Paraná - TJ/PR, o Ministério Público do Paraná - MPPR, a Defensoria Pública do Estado do Paraná, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná – OAB/PR, a Associação dos Conselheiros Tutelares do Estado do Paraná – ACTEP e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA:**

CONSIDERANDO o previsto no art. 227 da Constituição Federal que estabelece “*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*”.

CONSIDERANDO que a Doutrina da Proteção Integral prevê que crianças e adolescentes devem receber proteção especial em função da sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, sendo detentores, inclusive, de um conjunto de direitos específicos que visam assegurar-lhes plenas condições para seu desenvolvimento integral e sem violências;

CONSIDERANDO que o Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente lhes confere o direito de ter os seus melhores interesses avaliados e tidos em conta como uma consideração primordial em todas as ações ou decisões que lhes dizem respeito, tanto na esfera pública como na privada;

CONSIDERANDO que o Princípio da Prioridade Absoluta compreende a primazia de crianças e adolescentes em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento dos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos para sua promoção e proteção (art. 4º, ECA);

CONSIDERANDO que segundo os princípios das Intervenções Precoce e Mínima, da Proporcionalidade e da Atualidade, o atendimento pelas autoridades competentes deve ser efetuado logo que a situação de perigo seja conhecida, conforme prevê o art. 100, parágrafo único, incisos VI, VII e VIII, do ECA;

CONSIDERANDO que o Princípio da Participação, garante às crianças e aos adolescentes o direito de serem ouvidos e expressarem seus pontos de vista, opiniões e crenças em assuntos que afetam a sua vida, assegurando-lhes tal oportunidade em qualquer processo judicial ou nos procedimentos administrativos a eles atinentes;

CONSIDERANDO o Princípio da Dignidade Humana e que cada criança e adolescente constitui-se como ser humano único e valioso e como tal a sua dignidade individual, necessidades especiais, interesses e privacidade devem ser respeitados e protegidos, incluindo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente e a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e dos objetos pessoais;

CONSIDERANDO o Princípio do Acesso à Justiça às crianças e aos adolescentes também é assegurado o primado do direito, com a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa nos processos judiciais em que figurem como parte, incluindo o direito de aconselhamento jurídico;

CONSIDERANDO a importância da escuta especializada, perícia e do depoimento especial, com a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em local apropriado e acolhedor, cumprindo os protocolos adequados e por profissionais qualificados;

CONSIDERANDO que o Depoimento Especial tem por finalidade promover a proteção integral às crianças e adolescentes, no ato de suas inquirições sobre a situação de violência, em processo judicial, precipuamente no sentido de se evitar a revitimização dos depoentes, e, conseqüentemente, a necessidade de produção antecipada de provas consideradas como urgentes e relevantes observadas à necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, como previsto no inciso I, do art. 156, do Código de Processo Penal, e no art. 11, da Lei Federal nº 13.431/2017;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90, art. 5º, nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

CONSIDERANDO que, na forma do art. 18, da Lei Federal nº 8.069/90, é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 70-A, II, da Lei Federal nº 8.069/90, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CONSIDERANDO que, segundo o art. 86 da Lei Federal nº 8.069/90, a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

CONSIDERANDO que, segundo o art. 101, da Lei Federal nº 8.069/90, verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, ECA, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, a medida de inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 141, caput, §1º, da Lei Federal nº 8.069/90, é garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos e a assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou

advogado nomeado.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 169/2014 do CONANDA preconiza que o atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes deverá ser realizado, sempre que possível por equipe técnica interprofissional respeitando-se a autonomia técnica no manejo dos procedimentos.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 169/2014 do CONANDA, em consonância com a Convenção dos Direitos da Criança da ONU, na Resolução ECOSOC 20/2005, preconiza que a possibilidade de manifestar-se inclusive nos processos que os envolvam ou expressar seus pontos de vista, é uma escolha, e não uma obrigação da criança e do adolescente, devendo-se garantir que, para tanto, recebam todas as informações necessárias à tomada de uma decisão que atenda seus interesses, como também expressa o art. 100, parágrafo único, inciso XI, da Lei Federal nº 8.069/90.

CONSIDERANDO a necessidade de implementar tanto no âmbito do Poder Executivo Estadual, quanto do Sistema de Justiça, este representado pelo Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público do Paraná, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Paraná, Secretaria de Segurança Pública do Paraná e pela Associação de Conselheiros e Ex-conselheiros Tutelares do Estado do Paraná, o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, com a implementação da Lei Federal nº 13.431/2017;

**COMPROMETEM-SE**, no âmbito de suas competências, por meio do presente **“PACTO INFÂNCIA SEGURA”** a desenvolverem ações conjuntas, integradas e articuladas destinadas a prevenção e ao combate aos crimes praticados contra crianças e adolescentes, mediante, dentre outras, as seguintes iniciativas:

**Ação 1 – Constituição Formal da Força Tarefa Infância Segura - FORTIS: Prevenção e Combate a Crimes Contra a Criança**

Constituir formalmente estratégia interinstitucional, visando ao estabelecimento de ações integradas destinadas ao aprimoramento do sistema de garantias, à estruturação das redes de proteção e ao aperfeiçoamento do sistema de justiça, destinados ao

atendimento e à proteção da criança e do adolescente vítima ou testemunha de crimes, bem como à prevenção e repressão dos crimes e violências contra elas praticados.

### **Ação 2 – Operações Integradas Ostensivas de Proteção às Crianças e Adolescentes, acompanhadas de fiscalização e campanhas de conscientização**

Ações de fiscalização ostensiva por meio de operações integradas, objetivando detectar e adotar medidas em face de ilícitos envolvendo crianças e adolescentes. Promoção de campanha de conscientização, sensibilização e orientação, bem como divulgação dos canais de denúncia do Estado do Paraná.

Neste sentido e como primeira iniciativa, realizar operação integrada urbana no período de carnaval 2019.

### **Ação 3 – Seminários Estaduais de Prevenção, Combate e Proteção Integral a Crianças e Adolescentes Vítimas de Crimes e Violências**

Oportunizar espaço de debate acadêmico e institucional e de qualificação e aprimoramento profissional em temas atuais de enfrentamento das violências contra crianças e adolescentes, especialmente a Lei Federal nº 13.431/2017 e o cumprimento do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná.

### **Ação 4 – Programa “Conversando sobre Violência Contra a Criança e o Adolescente”**

Realizar programa de rádio e televisão voltado à prevenção de violência contra crianças e adolescentes.

### **Ação 5 - Prevenção a Crimes Sexuais Cibernéticos Contra a Criança e o Adolescente**

Produção de campanha específica voltada para a prevenção de crimes sexuais praticados na internet envolvendo crianças e adolescentes, balizada em informações estratégicas do perfil do agressor e da vítima.

### **Ação 6 – Regulamentação no Estado do Paraná da Lei Federal nº 13.431/2017, que trata do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência**

Elaboração de decreto estadual e ato conjunto do sistema de justiça, dentre outros instrumentos normativos para a regulamentação do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, mediante a criação de fluxo de encaminhamentos e protocolos.

### **Ação 7 - Serviço Integrado de Recebimento e Monitoramento de Denúncias**

Implementação e operacionalização de Sistema Integrado de Recebimento e Monitoramento de Denúncias no âmbito do Estado do Paraná e dos Municípios, com formação de base de dados compartilhada e apoio na implantação.

### **Ação 8 – Dever de Comunicação: Criação e Adoção Obrigatória de Instrumento Unificado de Relato Espontâneo por todas as instituições e profissionais do Sistema de Garantias de Direitos**

Criar instrumento unificado de registro de relato espontâneo para uso obrigatório, institucionalizado e integrado pelas instituições e profissionais do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com padronização e abrangência nos municípios, e instituir e fomentar o uso obrigatório de modelo idêntico ou assemelhado ao da Ficha de Notificação Individual do SINAN – Sistema de Informação de Agravos e Notificação do Ministério da Saúde para os profissionais do setor público e privado das áreas da saúde, educação, segurança, assistência social, esporte, lazer, cultura, dentre outros.

### **Ação 9 – Capacitação interdisciplinar continuada de profissionais do Sistema de Garantias de Direitos**

Efetuar treinamento, capacitação permanente e formação continuada aos profissionais que atuam no enfrentamento das violências contra crianças e adolescentes para prevenção, detecção, comunicação de relato espontâneo, realização de escuta

especializada e colheita de depoimento especial de forma humanizada e sem revitimização.

### **Ação 10 – Efetivação da Rede de Proteção no Estado do Paraná de forma integrada com os Municípios**

Institucionalizar e apoiar as Comissões Regionais de Enfrentamento à Violência Contra a Criança e o Adolescente no Estado do Paraná, integrando-as com o sistema de justiça, segurança pública, assistência social, educação, saúde e sociedade civil, de forma articulada e coordenada, visando a prevenção primária e secundária, a reinserção e o monitoramento. Fomentar a instituição formal das Redes de Proteção nos municípios também de forma integrada, especialmente para os casos de violência sexual a fim de garantir urgência e celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória.

### **Ação 11 – Fortalecimento da Polícia Civil e da Polícia Científica para a eficácia repressiva**

Fornecer meios e recursos necessários, materiais e humanos, à Polícia Civil e à Polícia Científica do Paraná, no âmbito das atividades meio e fim, para viabilizar atendimento às vítimas e testemunhas, a gestão integrada e a apuração célere e efetiva de crimes e violências praticados contra crianças e adolescentes, inclusive pelo meio cibernético, reforçando o efetivo policial e a estrutura de atendimento, promovendo a capacitação, dentre outras medidas para garantir de forma urgente a produção probatória, a efetivação de medidas protetivas, o resguardo das vítimas e testemunhas e a resolução dos casos criminais.

### **Ação 12 – Centros Integrados de Atendimento à Criança e ao Adolescente Vítima de Crimes e Violências**

Criar Centros Integrados de Atendimento à Criança e ao Adolescente Vítima de Crimes e Violências, em cumprimento ao art. 16 da Lei Federal nº 13.431/2017, para proporcionar atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes

multidisciplinares especializadas, reunindo as seguintes atividades: polícia judiciária, perícia médico-legal, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, serviços de saúde, psicologia e assistência social.

**Fica estabelecido que haverá a formação de grupos de trabalho no prazo de até 30 (trinta) dias, a elaboração do planejamento e do cronograma de execução em até 60 (sessenta) dias, inclusive no tocante à indicação de fontes de recursos humanos e materiais para a plena efetivação ações integradas acima elencadas.**

Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.

**Assinam pelo Poder Executivo do Estado do Paraná:**

CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

Governador do Estado do Paraná

NEY LEPREVOST NETO

Secretário de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF

General LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL

Secretário de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP

RENATO FEDER

Secretário de Estado da Educação - SEED

CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Secretário de Estado da Saúde – SESA

FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI

Coordenador-Geral da Força-Tarefa Infância Segura – FORTIS

Diretor do Departamento de Justiça

ANGELA CHRISTIANNE LUNEDO DE MENDONÇA

Diretora do Departamento de Políticas Públicas para Crianças, Adolescentes e Idosos

FERNANDO FABIANO CASTELLANO JUNIOR

Diretor do Departamento de Proteção Básica, Proteção Especial e Gestão do SUAS -

Sistema Único de Assistência Social

Coronel PÉRICLES DE MATOS

Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná

Delegado SILVIO JACOB ROCKEMBACH

Delegado-Geral da Polícia Civil do Paraná

Dr. LEON GRUPENMACHER

Diretor-Geral da Polícia Científica do Estado do Paraná

Delegado JOSÉ BARRETO DE MACEDO JUNIOR

Coordenador do Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente - NUCRIA

Delegado DEMÉTRIUS GONZAGA DE OLIVEIRA

Coordenador do Núcleo de Combate aos Cibercrimes – NUCIBER

Capitão EDIVAN FRAGOSO  
Coordenador Estadual do Disque-Denúncia 181

**Assina pelo CEDCA/PR:**

RENANN FERREIRA  
Presidente do Conselho Estadual de Direitos da  
Criança e do Adolescente – CEDCA

**Assinam pelo Poder Judiciário:**

Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJ/PR

Desembargador RUY MUGGIATI  
Presidente do Conselho de Supervisão dos Juízos  
da Infância e da Juventude – CONSIJ

Desembargador JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO  
Corregedor-Geral da Justiça

**Assinam pelo Ministério Público do Estado do Paraná:**

IVONEI SFOGGIA  
Procurador-Geral de Justiça - MPPR

MOACIR GONÇALVES NOGUEIRA NETO  
Corregedor-Geral do MPPR

MICHELE ROCIO MAIA ZARDO  
Procuradora de Justiça Coordenadora do CAOPCAE –  
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da  
Criança e do Adolescente e da Educação

**Assina pela Defensoria Pública do Estado do Paraná:**

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

**Assina pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraná:**

CASSIO LISANDRO TELLES  
Presidente da OAB/PR

**Assina pelos Conselheiros Tutelares do Paraná:**

JUSSARA SILVA GOUVEIA  
Presidente da Associação de Conselheiros Tutelares  
do Estado do Paraná - ACTEP